

- XIX- Hospital Regional de Tucuruí; e
- XX- Laboratório Central - LACEN.

Art. 16. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) por meio de provisão e, por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de assistência social.

Art. 17. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos constitucionais independentes autorizados a redefinir:

I - a modalidade de aplicação, desde que não altere os grupos de natureza da despesa;

II - a modalidade de aplicação e o(s) elemento(s) de despesa, quando atrelado(s) um(s) ao outro, desde que não altere o grupo de natureza da despesa; e

III - a quantificação física dos produtos para atender aos objetivos e diretrizes do Governo e para compatibilização à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. As alterações na modalidade de aplicação referidas nos incisos I e II do “caput” deste artigo deverão ser efetivadas por ato do Chefe de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo, as alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

Art. 18. Em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 / Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

Art. 19. Os órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão efetuar descentralização interna da programação prevista na Lei Orçamentária Anual, implementando Unidade Gestora para efetivar a execução da referida programação.

Parágrafo Único. A Unidade Gestora referida no “caput” deste artigo será inserida no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), após aprovação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 20. Constituem-se Anexos desta Lei, os previstos nos Incisos II a VII do art. 12 da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor no exercício de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado do Pará